

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004728-52.2021.8.24.0023/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (IMPETRANTE) ADVOGADO(A): BRUNA BRUNO PROCESSI (OAB SP324099) ADVOGADO(A): GRAZIELA SANTOS DA CUNHA (OAB SP178520)

ADVOGADO(A): MAYARA TRASSI VILLA (OAB SP409937)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA INSTITUÍDA PELO PROCON CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCEDIDA A SEGURANÇA. RECURSO DO ESTADO.

ARGUIÇÃO DE QUE A EMPRESA AUTORA VIOLOU OS DIREITOS CONSUMERISTAS E QUE O PROCON POSSUI COMPETÊNCIA PARA APLICAR PENALIDADES. TESES JÁ RECONHECIDAS NA SENTENÇA. PLEITO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

TESE DE QUE A MULTA ARBITRADA É LEGAL E QUE SE PAUTOU NAS REITERADAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO BANCO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE EVIDENCIA. PENALIDADE QUE FOI IMPOSTA AINDA QUANDO EM DISCUSSÃO A CELEBRAÇÃO DE TAC, QUE APLICAVA PENALIDADE DE FORNECIMENTO DE MÓVEIS PARA A SEDE NOVA DO PROCON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PRETENDIA DISCUTIR A CLÁUSULA, MAS NÃO TEVE A OPORTUNIDADE, COM A EMISSÃO DE NOVA DECISÃO COM PENA DE MULTA. EVIDENTE A MOTIVAÇÃO DE PUNIR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR NÃO TER CONCORDADO COM O TERMO. NOTÓRIA ARBITRARIEDADE. SENTENCA MANTIDA.

APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do apelo do Estado de Santa Catarina e na extensão a ele negar provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por **DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **4624692v6** e do código CRC **e5867023**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

Data e Hora: 16/4/2024, às 18:33:55

5004728-52.2021.8.24.0023

4624692 .V6



APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004728-52.2021.8.24.0023/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): BRUNA BRUNO PROCESSI (OAB SP324099)

ADVOGADO(A): GRAZIELA SANTOS DA CUNHA (OAB SP178520)

ADVOGADO(A): MAYARA TRASSI VILLA (OAB SP409937)

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** contra ato hipoteticamente ilegal perpetrado pelo **DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DE SANTA CATARINA** pretendendo a anulação da decisão administrativa cautelar proferida nos autos do Processo Administrativo n. 001/2021 que determinou a suspensão das atividades da impetrante, em todo o Estado de Santa Catarina, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa.

Foi concedida a segurança na forma pretendida (evento 32, SENT1, na origem).

Em APELAÇÃO CÍVEL o Estado de Santa Catarina pretende a reforma da decisão. Alude que a instituição bancária reiteradamente tem violado os direitos das pessoas mais vulneráveis ao conceder empréstimos consignados não contratados. Diz que "a prática dessa infração pela Apelada é tão sistemática e generalizada que a própria SENACON - Secretaria Nacional do Consumidor – determinou a suspensão da realização de empréstimos consignados prática dessa infração pela Apelada é tão sistemática e generalizada que a própria SENACON - Secretaria Nacional do Consumidor determinou a suspensão da realização de empréstimos consignados", e que a medida de suspensão temporária das atividades possui amplo amparo normativo pois deriva do art. 56, inciso VII, do CDC e o art. 182 do Decreto n. 2.181/1997. Além disso, não teria ocorrido violação ao contraditório durante o processo administrativo, já que a Portaria Normativa SDE/PROCON Nº 526/2020 nos seus artigos 37 e 40 autoriza a emissão excepcional de medidas cautelares. Defende que "a previsão de medida compensatória em eventual TAC, como a aquisição de mobiliário para o Procon, nada tem de indevida ou anômala" (evento 44, APELAÇÃO1, na origem).

Foram apresentadas contrarrazões (evento 50, CONTRAZAP1, na origem).

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela manutenção da sentença (evento 8, PARECER1).

Instado, o Banco C6 se manifestou pela manutenção da sentença (evento 17, PET1).

Este é o relatório.

VOTO

Conforme bem fundamentou a Procuradoria-Geral de Justiça no parecer exarado pelo Douto Procurador Carlos Alberto de Carvalho Rosa, o recurso do Estado deve ser conhecido em parte, porque existem pontos que carecem de dialeticidade.

Com efeito, considerando-se que a análise efetuada pelo Ministério Público esgotou a controvérsia e está alinhada com a jurisprudência desta Corte, adota-se integralmente os fundamentos consignados naquela ocasião como razões de decidir (evento 8, PARECER1):

> Esclareça-se: os argumentos iniciais do apelo, expostos nos tópicos 2.1 e 2.2 das razões recursais, são consentâneos com os fundamentos que já embasaram a própria decisão. Em outras palavras, as teses iniciais reforçam a sentença, mostrando-se inaptas, portanto, a justificar a revisão do julgado.

> Para melhor visualização dessa circunstância, elabora-se a seguir um cotejo entre as teses recursais e os trechos da sentença que as confirmam:

Tese Recursal

Trecho da decisão que corrobora a tese

nunca foram contratados pelos tomadores (tópico 2.1),

(1) Os documentos que amparam a decisão O ato combatido na presente ação é a Decisão administrativa demonstram que a empresa Banco Administrativa Cautelar nº 001/2021 (Evento 1, C6 Consignados S.A vem violado direitos Documentação 4), que impôs ao impetrante medida básicos dos consumidores, de forma grave e cautelar de suspensão das atividades da empresa, em reiterada, ao realizar descontos sobre benefícios todo o território catarinense, pelo prazo de 05 previdenciários de pessoas idosas, referentes à (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 amortização de empréstimos consignados que (cem mil reais). Ao aplicar a medida, a autoridade supostos administrativa sustentou "a que empresa simplesmente debita um valor na conta do consumidor, como se houvesse solicitado um empréstimo" e que "o consumidor passa a suportar descontos em folha ou em conta para pagamento das parcelas mensais, nas quais estão embutidos juros e demais encargos financeiros da operação." Em síntese, de acordo com a autoridade administrativa, o impetrante estaria fornecendo aos consumidor serviços não solicitados, o que, de fato, configura uma prática abusiva, conforme art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor. O impetrante, com efeito, ostenta um grande número de reclamações perante o PROCON relacionadas ao fornecimento de serviços não solicitados. Essa informação, inclusive, não é negada pelo impetrante

na inicial. Claro está, portanto, que apesar de estar autorizado pelo Banco Central a comercializar o serviço (empréstimo consignado), em alguns casos, o serviço não está sendo prestado de forma escorreita.

penalidades, como a interdição estabelecimento suspensão Normativa SDE/PROCON Nº 526 de 16/09/2020 (tópico 2.2)

(2) O Procon possui competência para aplicar Destarte, havendo problemas na prestação do de serviço e tratando-se, no caso, de problemas que das afetam os consumidores desse serviço, o PROCON atividades, inclusive a título cautelar, em face de está sim autorizado a atuar e aplicar, na esfera empresas que violem a legislação consumerista, administrativa, sanções que se destinem a coibir a conforme autorizativo do artigo 56 do Código de prática e minimizar os danos causados aos Defesa do Consumidor, o artigo 182 do Decreto consumidores. Nesse sentido dispõe o art. 5º do nº 2.181, de 20 de março de 1997, a Portaria Decreto nº 2181/97, que trata da organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor -SNDC: Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo. Ao contrário do que alega o impetrante, portanto, sua atividade está sujeita às normas de consumo, o que autoriza a atuação do PROCON/SC.

> Relembre-se que, ao consagrar o princípio da dialeticidade recursal, o artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil previu que compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento e extinção monocrática do recurso.

> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme nesse sentido: "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de refutar todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, sob pena de restar impossibilitado o conhecimento da tese recursal" (AgRg no AREsp 1363426/PR, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/12/2020).

> Não à toa, esse Tribunal de Justiça têm reiteradamente negado conhecimento a recursos cujas razões limitam-se a reproduzir, no todo ou em parte, o teor das alegações anteriormente apresentadas no processo, sem se atentar às particularidades do comando judicial impugnado. Confira-se:

- (1) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. **RAZÕES** DECLINADAS NO RECURSO PARA REFORMA DA SENTENÇA OUE REPRODUZEM IPSIS LITTERIS AS MESMAS TESES LANÇADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO OBJETO DA IRRESIGNAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. [...] RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001152-61.2008.8.24.0163, de Capivari de Baixo, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 03-12-2020).
- (2) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES, E RECONVENÇÃO. PRÉ-CONTRATO DE FRANQUIA [...] TESE DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA AUTORA PARA OFERTAR FRANQUIA, DE ERRO DE PROJEÇÃO DA AUTORA QUANTO AO ORÇAMENTO PARA

INAUGURAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, DE FATURAMENTO *INFERIOR* AO**PREVISTO** PELAFRANOUEADORA, DEVOLUÇÃO DA TAXA DE FRANQUIA, DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL, DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA REFERENTE AO PREJUÍZO ATUAL COM A MANUTENÇÃO DO EMPREENDIMENTO: TESES QUE SÃO REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA CONTESTAÇÃO E DAS *ALEGAÇÕES* QUE *NÃO* **FINAIS** $\boldsymbol{\mathit{E}}$ **ATACAM** FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENCA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. [...] (TJSC, Apelação n. 0301062-49.2017.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2020).

(3) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DECISÃO INAUGURAL QUE DETERMINA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, A EMENDA DA PEÇA INICIAL, IMPUTANDO AO AUTOR A OBRIGAÇÃO DE ESPECIFICAR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTROVERTIDAS E INDICAR O VALOR INCONTROVERSO. PARTE QUE, NÃO RECORRENDO DA DECISÃO, DEIXA DE INDICAR O VALOR INCONTROVERSO. *SOBREVINDA* DE**SENTENCA** EXTINTIVA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 330, § 2º DO CPC/2015. RECURSO DO AUTOR. RECORRENTE QUE APENAS REPRODUZ NA PEÇA RECURSAL OS TERMOS DE PETIÇÃO DIRIGIDA AO PRIMEIRO GRAU COMO ALEGAÇÕES FINAIS. REAFIRMANDO A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES CONTRATUAIS A SEREM EXTIRPADAS SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, NÃO CUIDANDO DE IMPUGNAR, TODAVIA, DE FORMA ESPECÍFICA, OS FUNDAMENTOS QUE, LANÇADOS NA SENTENÇA, CONSTITUÍRAM A RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÕES DO RECURSO QUE SE MOSTRAM DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 1.010. III. E 932. III. DO CPC/2015. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO PROCESSUAL PERFECTIBILIZADA. CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E CONSEQUENTE INSUCESSO DAS TESES DO APELO QUE DETERMINA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A QUE CONDENADO O DEMANDANTE NA ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. (TJSC, Apelação Cível n. 0300527-41.2017.8.24.0032, de Itaiópolis, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 02-05-2019).

A título de contextualização, vale ressaltar que o Processo Administrativo em questão foi instaurado após o recebimento de 2.492 reclamações no âmbito do Estado de Santa Catarina, indicando que o Banco C6 vinha realizando descontos inautorizados sobre benefícios previdenciários de pessoas idosas, referentes à amortização de empréstimos consignados que nunca foram contratados pelos supostos tomadores do crédito pessoal.

Diante desses fatos, o PROCON propôs à instituição financeira um Termo de Compromisso contendo 6 (seis) seis cláusulas: (1) as **Cláusulas 1^a, 2^a e 3^a** estabelecem novos procedimentos e protocolos, de caráter burocrático, a serem adotados pela empresa no caso de contratação voluntária e consciente de empréstimos consignados por seus clientes - nada tratou, portanto, a respeito da situação dos descontos relativos a empréstimos não solicitados, motivo da

abertura do processo administrativo, (2) as Cláusulas 4ª e 5ª prevêem a necessidade de resolução pontual das pendências verificadas em 23 (vinte e três) reclamações específicas, a serem posteriormente arquivadas — silenciando em relação às mais de 2.400 reclamações restantes, (3) a Cláusula 6ª, cerne da proposta de ajuste, prevê que e o Banco C6 deve adquirir mobiliário para a sede nova do PROCON/SC, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Por brevidade, deixa-se de transcrever a íntegra da minuta do Termo de Compromisso nº 001/2021, a qual pode ser consultada no Evento 1, Documentação 10, e deve ser considerada parte integrante deste parecer.

O Banco C6 não concordou com a última cláusula, por entender que a compra de móveis ao PROCON ensejaria o enriquecimento sem causa do órgão. E, diante da negativa de assinatura do Termo de Compromisso, o PROCON lhe impôs restrições cautelares e determinou a Instauração de Processo Administrativo, decisão administrativa atacada pelo impetrante (Evento 1, Documento 4).

Com a devida vênia, a prova documental sugere que o PROCON, de fato, se valeu da ofensa reiterada aos direitos aos consumidores, perpetrada pelo Banco C6, para obter um beneficio de caráter puramente institucional, absolutamente dissocidado da tutela dos direitos e interesses difusos.

Prova disso é que o Termo de Compromisso silenciou quanto à questão dos empréstimos consignados não solicitados pelos consumidores, prática abusiva que ensejou o próprio litígio administrativo. Evidente, portanto, que o PROCON Estadual priorizou a renovação de sua mobília, em detrimento da defesa dos consumidores, o que não pode ser admitido.

Diante desse cenário, deve-se reconhecer o absoluta acerto da sentença. Extrai-se dos fundamentos centrais da decisão (Evento 32):

Da leitura da proposta de termo de compromisso formulada pelo PROCON, contudo, não se observa referência ao reconhecimento de prática abusiva por parte da impetrante. Aponta-se a necessidade de algumas medidas a serem observadas após a contratação. Não há sugestão de mudanças na forma como os empréstimos são ofertados.

Ou seja, o termo de compromisso não se volta à adoção de medidas voltadas à garantia dos direitos básicos do consumidor, elencados no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, em especial, aqueles dispostos nos incisos III e IV, o que, diga-se, solucionaria boa parte das falhas apontadas pelo PROCON na decisão combatida pelo impetrante. Além disso, curiosamente, quando a impetrante exita em concordar com a exigência - absolutamente ilegítima, vale destacar - de proporcionar

a exigência - absolutamente ilegítima, vale destacar - de proporcionar vantagens diretas ao próprio PROCON, este resolve por aplicar-lhe uma sanção por motivos novos, não contemplados no compromisso proposto, e sem observância do contraditório.

Observa-se, portanto, que o objetivo do PROCON, ao aplicar a medida combatida nesta ação, parece não ser propriamente o de proteger o consumidor, mas punir o impetrante por não ter assinado o termo de compromisso que, como visto, previa uma vantagem indevida ao próprio PROCON.

Vale observar que o PROCON pode, no exercício de suas atribuições, aplicar multa aos infratores. Não pode, contudo, exigir dos fornecedores vantagens indevidas.

[...]

Também não se está afirmando, nesta decisão, que não há irregularidade nas atividades do impetrante. Como dito anteriormente, o impetrante ostenta um grande número de reclamações perante o PROCON relacionadas ao fornecimento de serviços não solicitados,

prática considerada abusiva, nos termos do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, e que deve ser combatida.

Nada obstante, é necessário que as normas e princípios relacionadas ao processo administrativo sejam observadas. A necessidade de coibir as práticas abusivas nas relações de consumo não podem servir de justifica para a prática de abusos por parte das autoridades administrativas competentes.

É possível, com efeito, reconhecer indícios de irregularidades nas práticas comerciais do banco autor. Contudo, é importante repetir, o fato de que o PROCON sequer incluiu vedação às irregularidades alegadas na proposta de ajuste macula o ato administrativo por faltar-lhe o requisito da finalidade de realização do interesse público. Este, na espécie, revela-se na necessidade de proteção das relações de consumo, dos consumidores hipossuficientes, e não no desejo de melhores instalações para o órgão público. Ressalte-se que com essa decisão o banco não fica isento de fiscalização, e nem que se esteja avalizando suas práticas comerciais. A anulação da multa não implica que não possa ser exercida a fiscalização e a competência das autoridades competentes, desde que cumpridos os requisidos de validade dos atos e processos administrativos. Destarte, uma vez demonstrada a ilegalidade da medida combatida, a concessão da segurança pretendida é medida que se impõe.

Sendo assim, considerando que há claros indícios da prática de atos administrativos com desvio de finalidade — aplicação de medidas acautelatórias com o propósito de punir agente econômico que se negou à assinatura de Termo de Compromisso ilegítimo — deve-se confirmar a concessão de segurança.

Para consubstanciar o acerto da sentença, conclusão que também foi alcançada pelo Ministério Público, consigna-se que o pedido inicial é tão somente pela "suspensão dos efeitos (e posterior revogação) da Decisão Administrativa Cautelar nº 001/2021" (evento 1, INIC1, na origem).

De tal decisão, acostada no evento 1.4, se extrai fundamentação de que a instituição bancária estaria lesando consumidores e, para tanto, "se faz necessário uma medida cautelar que impeça a Ré de formalizar/comercializar empréstimos cuja cláusula estabeleça autorização para a realização de descontos, em conta bancária, sobre valores creditados a título de salários, proventos, benefícios e outra verba de caráter alimentar"(p. 11).

A partir dessa premissa foi imposta medida cautelar de suspensão das atividades da empresa, em todo o território catarinense, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ocorre que tal sanção somente foi efetivada após a instituição financeira discordar de cláusulas que haviam sido propostas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), as quais pretendia debater com o a autoridade administrativa.

Tanto é verdade que o texto da Decisão Administrativa Cautelar menciona que "deveria partir do próprio setor financeiro a iniciativa de encampar medidas que assegurassem um tratamento digno aos seus consumidores" (p. 9), ignorando que o Banco C6 já percorria tais tratativas.

Fica claro que a multa arbitrada na decisão impugnada teve o viés de repreender a falta de aceite imediato sobre as condições do TAC.

Enquanto isso, verifica-se que ao invés de o TAC proposto direcionar o Banco para as medidas a serem adotadas a fim de coibir novas práticas lesivas de igual teor - que é o que se espera do PROCON enquanto órgão de proteção - ele determina tão somente a solução das demandas já existentes no prazo de 15 (quinze) dias e discorre sobre o procedimento para quitação antecipada do débito (evento 1, DOCUMENTACAO10, na origem).

Logo após institui multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em móveis para a sua nova sede administrativa.

Na prática parece que houve mesmo maior interesse na penalidade do que na defesa de direitos dos consumidores.

Ressalva-se que o ato de repreender a atividade irregularmente desempenhada pelo Banco é legítimo, mas isso não significa que ele pode ocorrer de maneira injustificada ou desmedida.

Como o que se discute é tão somente a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não há necessidade de perquirir sobre a previsão do TAC, que diz respeito à (im)possibilidade de o PROCON firmar acordo para o fornecimento de móveis para a sua sede e que é levantada no recurso.

Assim, correta a conclusão alcançada na sentença, que deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do apelo do Estado de Santa Catarina e na extensão a ele negar provimento.

Documento eletrônico assinado por **DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **4624691v18** e do código CRC **542e6b5e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

Data e Hora: 16/4/2024, às 18:34:20